



LEI Nº 932//2017, DE 04 DE AGOSTO DE 2017

Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências

JOÃO COSTA MENDONÇA, Prefeito Municipal de Ubarana, Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, etc., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Ubarana aprova e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL – PMEA

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

SEÇÃO I DOS CONCEITOS

Art. 1º Entende-se por Educação Ambiental (EA) o processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Parágrafo Único - Educação Ambiental (EA) como prática política significa contribuir para que as relações entre atores governamentais e não governamentais sejam explicitadas, identificadas e compreendidas, evitando a reprodução do modelo social existente e atuando como força de transformação.

Art. 2º Entende-se por Educação Ambiental (EA) formal a que acontece no ensino escolar, ou seja, aquela desenvolvida no âmbito dos currículos e atividades das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

I - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

§ 1º A Educação Ambiental (EA) formal será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.



§ 2º A dimensão ambiental deve constar nos currículos de formação de professores, em todos os níveis, com abordagem interdisciplinar considerando a integração entre o meio social e natural.

Art. 3º Entende-se por Educação Ambiental (EA) não-formal todas as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, ao desenvolvimento de senso crítico, à construção de conhecimentos e a organização, mobilização e participação da comunidade na defesa do meio ambiente, exceto as citadas no artigo 2º desta Lei.

SEÇÃO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º São princípios básicos da Educação Ambiental (EA):

I - ter enfoque humanista, holístico, democrático, participativo, crítico e emancipatório;

II - primar e aprofundar o conhecimento;

III - considerar a interdependência entre os meios físico-natural, socioeconômico, cultural e político-institucional;

IV - considerar a ética na educação, no trabalho e nas práticas sociais;

V - estimular e fortalecer o senso crítico sobre a realidade socioambiental;

VI - estimular a cooperação entre diversos atores sociais;

VII - promover a cidadania, a autonomia, a geração de conhecimentos e a inclusão de saberes populares, promovendo o empoderamento dos atores sociais;

VIII - Buscar a excelência nas ações educativas realizadas.

SEÇÃO III DOS OBJETIVOS

Art. 5º São objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental - PMEA:



I - desenvolver a Educação Ambiental (EA) na perspectiva de compreensão integrada do meio ambiente, envolvendo os aspectos ecológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - fomentar a continuidade e permanência da Educação Ambiental (EA) formal e não-formal;

III - promover a formação continuada em Educação Ambiental (EA) de educadores que atuam no município;

IV - garantir a democratização das informações de Educação Ambiental (EA) para fornecer subsídios para a elaboração de programas de Educação Ambiental (EA);

V - estimular a formação de grupos de trabalho interinstitucionais em Educação Ambiental (EA).

SEÇÃO IV DAS DIRETRIZES

Art. 6º Constituem diretrizes gerais de ação da Política Municipal de Educação Ambiental - PMEA:

I - a visão crítica, orientada para a busca de alternativas de desenvolvimento socioambiental, construídas de forma participativa e interdisciplinar;

II - a contextualização na realidade socioambiental do contexto local ao regional/global;

III - as mudanças de atitudes, a autonomia das pessoas e a participação social continuada em foros e/ou espaços de decisão;

IV - a articulação continuada entre os setores públicos municipais, utilizando espaços para interação e a integração de diversos saberes e atores sociais, em caráter formal e não formal;

V - a permanente motivação por meio de acompanhamento e avaliação crítica.

Parágrafo Único - Para cumprir o estabelecido no caput desse artigo, a Educação Ambiental (EA) deve ser objeto constante de atuação direta da prática pedagógica, das relações familiares, comunitárias, governamentais, institucionais e dos movimentos sociais.



CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS

Art. 7º São instrumentos da Política Municipal de Educação Ambiental - PMEA:

I – Criar um Programa Municipal de Educação Ambiental

II - o banco de dados de projetos e ações de Educação Ambiental (EA);

SEÇÃO I DO PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL - PROMEA

Art. 8º O Programa Municipal de Educação Ambiental - ProMEA deve ser desenvolvido envolvendo diversos atores sociais para fortalecer a integração entre órgãos governamentais, organizações não-governamentais, instituições públicas e privadas de ensino e pesquisa.

Art. 9º São consideradas como diretrizes do Programa Municipal de Educação Ambiental

I - a não implantação da Educação Ambiental (EA) como disciplina específica no currículo de ensino e sim integrada às disciplinas como tema transversal, contínuo e permanente, de acordo com os Parâmetros Curriculares Nacionais - PCN e com a Lei nº 9.795/99;

II - a articulação com os Planos Político Pedagógicos - PPPs;

III - a difusão de projetos, campanhas educativas, e de informações acerca da temática socioambiental, por intermédio dos meios de comunicação e de ferramentas de educomunicação;

IV - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de projetos de Educação Ambiental (EA);

V - a sensibilização da sociedade para a importância da proteção e recuperação de Áreas de Preservação Permanente e criação de Unidades de Conservação;

VI - a sensibilização ambiental de agricultores;

VII - o consumo responsável no meio urbano;

VIII - a associação com atividades de ecoturismo;



IX - a consolidação de espaços educadores municipais;

X - a consideração das políticas públicas ambientais como as de recursos hídricos, meio ambiente, saúde e saneamento básico nos conteúdos educativos.

Art. 10 As atividades do Programa Municipal de Educação Ambiental - terão as seguintes linhas de atuação, inter-relacionadas:

I - formação em Educação Ambiental (EA) formal e não-formal;

II - desenvolvimento de estudos e pesquisas, com apoio de instituições de ensino,

III - produção e divulgação de material educativo;

IV - acompanhamento e avaliação da implementação da Política Municipal de Educação Ambiental - PMEa;

V - mobilização social em torno do desenvolvimento de projetos socioambientais, visando à melhoria da qualidade de vida;

VI - a busca de alternativas curriculares e metodológicas em educação ambiental, para formação na área ambiental;

VII - a disseminação e apoio às iniciativas e experiências locais e regionais em Educação Ambiental (EA);

VIII - a implementação de ações para o fortalecimento das redes e coletivos de Educação Ambiental (EA).

TÍTULO II DO GRUPO DE TRABALHO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL - GTEA

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES



Art. 15 Fica instituído o Grupo de Trabalho de Educação Ambiental - GTEA, composto no mínimo por um representante da Secretaria de Educação e por um representante do órgão municipal de meio ambiente, responsáveis pela gestão da Política Municipal de Educação Ambiental - PMEAA.

Art. 16 São atribuições do Grupo de Trabalho de Educação Ambiental - GTEA:

I - coordenar, executar e acompanhar a Política Municipal de Educação Ambiental - PMEAA;

II - coordenar a elaboração do Programa Municipal de Educação Ambiental

III - promover a Educação Ambiental (EA) de forma interdisciplinar, de acordo com o Programa Municipal de Educação Ambiental - ProMEAA, com o apoio dos órgãos municipais de educação, saúde, meio ambiente e/ou agricultura, planejamento e turismo;

IV - trabalhar de forma articulada e integrada junto aos órgãos públicos municipais, instituições privadas, educadores e sociedade civil organizada, em sinergia com outras políticas ambientais, contribuindo para o fortalecimento da gestão ambiental municipal;

V - estimular os meios de comunicação a incorporar a dimensão socioambiental em sua programação, possibilitando espaços para a educomunicação, colaborando de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas;

VI - promover a integração dos diferentes segmentos sociais por meio de projetos e pesquisas em Educação Ambiental (EA);

VII - promover a formação continuada dos diversos atores sociais envolvidos pelo Programa Municipal de Educação Ambiental

VIII - divulgar as fontes de financiamento disponíveis para realização de projetos de Educação Ambiental (EA);

IX - incentivar a criação de espaços para promover a reflexão, a construção de conhecimentos, a troca de experiências e a integração de educadores ambientais;

X - sensibilizar a sociedade para a importância da proteção e recuperação de áreas de preservação permanente e criação de unidades de conservação;

XI - criar um banco de dados de projetos e ações de Educação Ambiental (EA) do município;



XII - atuar em parceria com outros Grupos de Trabalhos (GTs) municipais e regionais.

TÍTULO III DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Art. 17 O município de Ubarana, por meio da Coordenadoria de Educação e do departamento de Meio Ambiente, deve prever recursos em suas leis orçamentárias para viabilizar a execução da Política Municipal de Educação Ambiental - PME A.

Parágrafo Único - Para a implementação da Política Municipal de Educação Ambiental - PME A fica o poder executivo autorizado a firmar convênios, contratos e outras parcerias públicas ou privadas.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 O Grupo de Trabalho de Educação Ambiental - GTEA, necessário à execução da Política Municipal de Educação Ambiental - PME A de que trata esta Lei, deverá ser regulamentado por Decreto.

Art. 19 Caberá aos Conselhos Municipais de Meio Ambiente e de Educação a função de supervisionar a implementação da Política Municipal de Educação Ambiental - PME A.

Art. 20 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubarana, 04 de agosto de 2017.

João Costa Mendonça
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal na data supra, arquivada em pasta e encadernada anualmente em livro próprio para o registro de Leis.